SOBRE A COISA JULGADA NO CPC E SUA LIMITAÇÃO SUBJETIVA

Arthur José Nascimento Barreto*

Resumo: O presente artigo tem como escopo tratar sobre o instituto da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973, com ênfase no tratamento da limitação subjetiva, a qual comumente é tida como estritamente inter partes. Para tanto, passará a se tratar sobre questões mais gerais da coisa julgada, tais como sua origem, a acepções sobre tal instituto, bem como os limites subjetivos deste nas causas que dizem respeito a direito individual, bem como a relativização do limite subjetivo da coisa julgada nos casos que versão sobre direitos "individuais".

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. Limites subjetivos. Inter partes.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trazer algumas considerações acerca do instituto da coisa julgada no Código de Processo Coletivo, enfatizando, nesta abordagem, os limites subjetivos desse instituto.

Diuturnamente, aborda-se o instituto da coisa julgada como algo quase sacro, sem muitas variações, aplicando de maneira cega a regra da eficácia *inter partes* de forma quase absoluta. Por vezes, tal comportamento acaba deixando de lado a tutela dos direitos que está em análise, para poder perpetuar uma regra cuja raiz se desconhece.

Evidencia-se, pois, uma inversão de valores do direito, eis que enfatiza-se a aplicação de uma regra pelo mero praxismo sem observar o direito que se está a tutelar.

Destarte, buscar-se-á, através de uma análise dogmática, descontruir em certa medida esta regra totalitária, segundo a qual a eficácia da coisa julgada está restrita somente às partes dos processos, isto é, terá eficácia restrita *inter partes*.

* Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pos-graduando em Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogado inscrito na OAB/SE 7747.

2 A COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada é um dos temas mais polêmicos dentro do campo processual do direito e isto se deve principalmente a sua importância dentro do processo e da consecução da tutela jurisdicional devida.

A fim de analisar a referida importância, remete-se ao passado, mais especificamente, à época em que o Estado tomou para si o poder de resolução dos conflitos existentes, pois neste ponto melhor se visualiza o cerne do instituto em baila. Pois bem, fê-lo o Estado com o intuito de pacificar conflitos existentes cuja resolução, até então, se dava pelo confronto direto entre as partes, o que importava evidentemente em inconstância dos "direitos arguidos"[1] e em desproporções das medidas tomadas em decorrência desses "direitos arguidos". Com o poder jurisdicional em suas mãos, o Estado pôde então tratar das pretensões resistidas, emanando decisões com base no corpo normativo presente na sociedade. Pode-se dizer, portanto, que "a atividade jurisdicional prestada pelo Estado se desenvolve com vistas à pacificação social" (ZUFELATO, 2012, p. 25) e o meio utilizado para consubstanciar tal fim é o processo.

Contudo, faz-se mister frisar que pouco importaria o instrumento utilizado na busca da pacificação social, isto é, o processo, se o respectivo provimento jurisdicional não guardasse estabilidade a fim de garantir que o conflito fosse resolvido em definitivo. Afinal, sem estabilidade do julgado, não há que se falar em solução definitiva do conflito e, por conseguinte, em pacificação social. E é na persecução da pacificação social por meio da estabilidade do julgado que nasceu o mecanismo da coisa julgada, ou, no latim, da *res iudicata* – esta tem origem na expressão que define a lide *res iniudicium deducta*, mas se refere a ela quando já foi julgada, ou melhor, *iudicata* (CÂMARA, 2010, p. 502).

Pelo cenário presente na origem da coisa julgada, é possível afirmar que esta tem finalidades metaprocessuais (MANCUSO, 2008, p. 123-124), tendo os fundamentos que a legitimam natureza predominantemente político-social, inclusive sobrepujando a sua natureza jurídica (ZUFELATO, 2012, p. 26). Couture chega a afirmar que "a coisa julgada é, em resumo, uma exigência política e não propriamente jurídica; não é de razão natural, mas sim de exigência prática" (*apud* ZUFELATO, 2012, p. 26).[2]

Há de ressaltar que, se por um lado, a imutabilidade que reveste o julgado garante a quem procurou o Poder Judiciário uma solução definitiva para a lide, por outro, esta mesma imutabilidade poderá ser fonte perpetuadora de injustiças provenientes das decisões judiciais. Estes dois consectários da coisa julgada evidenciam a tensão existente entre a segurança jurídica e a justiça das decisões proporcionada pela existência deste instituto. Desse embate, resta evidente a submissão da justiça das decisões em razão da segurança jurídica[3].

Tal fundamento prático dá forte embasamento para visualizar a coisa julgada não como um instituto intocável, irrefutável, imaleável, quase sacralizado, mas como um atributo que venha a se desdobrar normativamente em sintonia com a demanda social, haja vista a necessidade de pacificação social já relatada. É justamente nesse viés que a doutrina pátria vem interpretando o sistema normativo concernente à coisa julgada, tratando tal instituto como multifacetado (MANCUSO, 2008, p. 119 e ss) em razão da soma do valor social que carrega, do status constitucional que possui e do tratamento dado pelas normas infraconstitucionais que possibilitam a sua concretização. Explicar-se-á o que foi dito.

Em razão da demanda social pela segurança jurídica, o legislador constituinte de 1988 inseriu no rol de garantias fundamentais a coisa julgada por meio do seguinte texto: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI). Sobre o texto de lei apresentando, Zufelato afirma que:

> ainda que a Constituição se refira somente ao respeito da decisão com trânsito em julgado por parte do legislador ("a lei não prejudicará..."), não há como negar a inviolabilidade da coisa julgada decorrente da sua natureza de princípio constitucional, representando a segurança jurídica, a ser respeitada por todos, e não apenas pelo legislador (2012, p. 37).

Contudo, em que pese a Carta Magna trazer em seu corpo normativo de direitos fundamentais a garantia da coisa julgada, não se pode entendê-la como absoluta, até mesmo porque o texto constitucional não traz qualquer regulamentação acerca do instituto, o que impede de traçar

seus contornos e garanti-los como imutáveis. Porém, consta no artigo 22, I da CF que o legislador federal ficou incumbido de tratar melhor sobre as normas federais e, portanto, sobre a coisa julgada, sua extensão e compreensão (MANCUSO, 2008, p. 125). Afinal, "não obstante trata-se de instituto que representa uma garantia constitucional, é no campo processual que se operacionaliza e se concretiza" (ZUFELATO, 2012, p. 39).

A fim de traçar melhores contornos sobre a matéria, o legislador pátrio tratou de conceituar o que seria a coisa julgada no artigo 467 do CPC, segundo o qual "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Ao fazê-lo, o legislador pátrio concretizou o que já foi versado sobre o tratamento do instituto por meio de leis infraconstitucionais, em que pese o status constitucional. Ressalte-se que esta norma não é a única a tratar sobre a matéria, tampouco é o CPC o único código a regrar a coisa julgada, eis que o CDC reservou espaço no seu corpo normativo para tanto (arts. 103 e ss).

Feito o tratamento sobre os fundamentos e sua natureza multifacetada, passa-se, então, a abordar outro ponto sensível à discussão doutrinária, qual seja, as acepções sobre a coisa julgada.

2.1 ACEPÇÕES SOBRE A COISA JULGADA

Dentro da doutrina processualística, sempre existiram divergências acerca das acepções dadas à coisa julgada. A primeira dessas acepções a ser relatada, neste trabalho, remete-se a Savigny, o qual enxergava a "coisa julgada como ficção de verdade, verdade formal, ou presunção de verdade" (LIEBMAN, 2007, p. 19), de modo a considerar a sentença como verdadeira mesmo quando resultante de erro de fato ou de direito (OLIVEIRA, 2012, p. 582).

De acordo com Liebman, essa visão tem origem no momento em que se passou a encarar o direito não mais como um sistema de *actiones*, mas "como um sistema de direitos, cujo gozo, somente, devia o processo garantir" (LIEBMAN, 2007, p. 19). Logo, por meio de sentença de caráter declarativo, o Estado-juiz pronunciava a quem concernia o direito levado ao poder jurisdicional, sendo tal declaração considerada uma verdade incontestável simplesmente por ser um ato estatal. Isso levava a crer que

a coisa julgada se tratava de consectário lógico do processo específico da decisão (LIEBMAN, 2007, p. 19).

Contudo, esta acepção de presunção de verdade foi deixada de lado, dentre outros motivos, por não conseguir manter razoável conexão entre os efeitos da sentença (como, por exemplo, o efeito constitutivo) e a coisa julgada[4].

Surgiu então uma nova acepção sobre o instituto da coisa julgada. Influenciada pela doutrina alemã (Hellwing) e com forte adesão de doutrinadores brasileiros (tais como Pontes de Miranda, Araken de Assis, dentre outros), esta corrente doutrinária confinava a coisa julgada ao efeito declaratório da sentença. Para eles, a coisa julgada "seria uma força vinculante desta declaração que a torna obrigatória e indiscutível" (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 412).

Vê-se, pelas duas acepções mostradas, que a coisa julgada até então era tratada como algo intrínseco à sentença, que dela emergia, como um dos seus efeitos.

Discordando destas posições, Liebman trouxe outra acepção acerca da coisa julgada, tratando-a como qualidade dos efeitos da decisão, qualidade esta que guardaria a imutabilidade dos efeitos da decisão e do seu conteúdo. Assim, a coisa julgada não mais era tida como um efeito da sentença, o que permitiu, então, diferenciar os efeitos da sentença do instituto da coisa julgada. Deste modo, pela primeira vez foi possível distinguir *"a eficácia natural da sentença*, entendida como a aptidão do ato jurisdicional de produzir efeitos, e a *autoridade da coisa julgada*, considerada a própria imutabilidade que recai sobre a sentença e seus efeitos, imunizando-os" (ZUFELATO, 2012, p. 31).

Sobre a sua acepção de coisa julgada, o doutrinador italiano afirma que:

> Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ato sem sua existência

> formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato (LIEBMAN, 2007, p. 51).

De acordo com Zufelato, uma das principais consequências práticas dessa distinção se encontra na delimitação dos sujeitos atingidos pelos dois institutos: a eficácia natural da sentença e a autoridade da coisa julgada. Diferenciam-se estes institutos, no quesito subjetivo, pelo alcance de cada um, eis que, enquanto os efeitos da sentença se estendem *erga omnes*, "pois o exercício jurisdicional é dotado dessa eficácia natural" (ZUFELATO, 2012, p. 32), a autoridade da coisa julgada tem aplicabilidade restrita às partes, isto é, *inter partes*. Liebman esclarece melhor estes pontos em seu texto quanto aduz, sinteticamente, que:

> i) A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceder-se e produz-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.
> ii) A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.
> iii) A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo.
> iv) Consequentemente, todos os terceiros estão sujeitos à eficácia da sentença, não, porém, à autoridade da coisa julgada; a sentença, nos limites do seu objeto, é sempre oponível a eles, que lhes podem repelir os efeitos, demonstrando a sua injustiça, uma vez que tenham interesse jurídico nessa demonstração (LIEBMAN, 2007, p. 157 e ss). Ora, como a cláusula geral de proteção da personalidade humana promove a *dignidade do homem*, não há dúvidas de que se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também

> é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna (FARIAS, 2003).

Conquanto esta acepção sobre a coisa julgada tenha amplo respaldo na doutrina (*e.g.* Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pelegrini, Teresa Arruda Alvim Wambier, dentre tantos) - tendo, inclusive, influenciado o Código de Processo Civil vigente, uma vez que o autor do seu anteprojeto, Alfredo Busaid, explicou que adotara tal acepção quando confeccionou o referido código[5] - a corrente de Liebman é duramente criticada. Um dos objetos de críticas reside nos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada traçados por Liebman, haja vista que este autor manteve-se estrito à limitação *inter partes*, não aceitando qualquer exceção.

Outro ponto atinente à teoria desenvolvida por Liebman que também foi alvo de críticas diz respeito ao alcance da qualidade da coisa julgada aos efeitos da decisão passada em julgado. O principal argumento apresentado em desfavor da tese do citado autor italiano concerne na impossibilidade de perpetuação dos efeitos da decisão ainda que transitada em julgado.

Apresenta-se exemplo a fim de que seja possível uma melhor visualização desta crítica. Supondo que determinada pessoa proponha ação para que certo devedor lhe pague a quantia devida e que esta ação seja provida, mesmo que haja a determinação do pagamento (efeito executivo) este poderá não perdurar. Afinal, o devedor pode não pagar, por não ter capital para tanto, o credor pode perdoar a dívida ou mesmo pode ocorrer o pagamento do débito, sustando, assim, os efeitos da decisão proferida.

Observa-se, com isso, que nem todas as decisões poderão projetar seus efeitos indefinidamente, mesmo que estas estejam albergadas pelo manto da coisa julgada. Acompanhando este crítica, surge uma última corrente que tem por seguidores Didier, Barbosa Moreira e Machado Guimarães. Segundo estes, a coisa julgada tem como acepção a "*situação jurídica do conteúdo da decisão*" (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 415). Desta forma, afasta-se a qualidade da coisa julgada dos efeitos da decisão, restringindo a sua atuação somente "na imutabilidade do conteúdo da decisão, do seu comando normativo (dispositivo), que é composto pela norma jurídica concreta" (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 415).

Em que pese as diversas acepções da coisa julgada dadas pela doutrina e mostradas até aqui, o presente estudo utilizará como base aquela acepção apresentada por Liebman. Isto se dá em razão da importância do desdobramento subjetivo desta acepção no trabalho.

2.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A coisa julgada não se trata de fenômeno unívoco, eis que poderá ser diferenciada de acordo com a sua esfera de abrangência (ZUFELATO, 2012, p. 29). Estando a imutabilidade da decisão restrita aos limites do processo na qual foi proferida, tal qualidade agregada à decisão será chamada de coisa julgada formal. Por outro lado, se a imutabilidade da decisão se projetar para além dos limites do processo correlato, esse adjetivo será chamado de coisa julgada material ou mesmo substancial.

Como se pôde notar, a coisa julgada formal se trata de um fenômeno endoprocessual, haja vista que a decisão não poderá ser discutida dentro do próprio processo, isto é, não restarão meios recursais para ir de encontro ao que fora prolatado no comando judicial, que poderá ocorrer tanto pelo esgotamento das vias recursais quanto pelo decurso do prazo do recurso cabível (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 409). Didier correlaciona este viés da coisa julgada com a preclusão, vez que a coisa julgada formal se consistiria "na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo que foi proferida. Seria a *preclusão máxima* dentro de um processo jurisdicional" (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 415).

No entanto, a existência de óbice para a rediscussão do mérito dentro do próprio processo não significa que o mérito da causa não possa ser levado novamente ao Judiciário. Para que haja tal imutabilidade, a decisão deverá ter sido alcançada pela coisa julgada material, posto que somente por meio desta se "extingue o direito de ação, impedindo novo julgamento do mérito para qualquer outra ação futura, ou seja, a indiscutibilidade de uma decisão fora do processo em que foi proferida é atributo exclusivo da coisa julgada material" (ZUFELATO, 2012, p. 29). Desta feita, resta evidente o caráter extraprocessual da coisa julgada material.

O Código de Processo Civil assim delimita a coisa julgada material: "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou

extraordinário" (art. 467).

Complementando o conceito exposto pela lei, Didier aponta uma série de pressupostos para que a qualidade de coisa julgada material alcance a decisão judicial, quais sejam:

> a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que *versar sobre o mérito* da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em *cognição exauriente*; d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal). (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 410).

Pelo que pode se extrair do que já foi dito acerca da coisa julgada formal e material, este viés da coisa julgada acaba por englobar aquele. Afinal, ao se dizer que determinada decisão está albergada pela imutabilidade material, não podendo mais ser discutida judicialmente, implica que a decisão não poderá ser discutida dentro do próprio processo, ou seja, está também albergada pela coisa julgada formal. É nesse sentido que Didier afirma ser a coisa julgada formal um pressuposto da coisa julgada material.

Contudo, vale dizer que, não obstante seja possível considerar a coisa julgada formal como um degrau antecessor ao da coisa julgada material, nem todas as sentenças poderão passar para o segundo degrau. Neste ponto, passa-se a análise do pressuposto "b", qual seja, "versar sobre o mérito da causa". Este pressuposto é extraído do art. 468 do CPC, visto que ele assevera que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Como se vê para ser alcançada pela coisa julgada material é necessário resolver a lide, dando-lhe decisão de mérito compreendida como uma das hipóteses presentes no artigo 269 do CPC. Deve-se a isso o porquê das decisões terminativas (art. 267 do CPC) somente serem atingidas pela qualidade da coisa julgada formal, vez que estas não resolvem o mérito, mas somente encerram o processo.

Como se pôde notar, ao versar sobre a imutabilidade do comando jurisdicional que vincula as partes, está a se falar numa decisão judicial encoberta pela coisa julgada material. Logo, é possível afirmar que a coisa julgada material é a verdadeira coisa julgada, de maneira que, deste ponto

em diante, todas as vezes que tratar do termo coisa julgada sem especificar sê-la formal, estará versando acerca da coisa julgada substancial.

2.3 EFEITOS NEGATIVO E POSITIVO DA COISA JULGADA

A doutrina diz que a coisa julgada possui dois efeitos, o efeito negativo e o efeito positivo, os quais não podem ser confundidos com os efeitos da sentença, pois, enquanto estes se referem à "alteração que a sentença de procedência produz, a pedido do autor, nas relações de direito externas ao processo" (MESQUITA *apud* MANCUSO, 2008, p. 136), os efeitos do trânsito em julgado dizem respeito a "tornar imutável e indiscutível entre as partes o já referido elemento declaratório da sentença" (MESQUITA *apud* MANCUSO, 2008, p. 136).

No que concerne ao efeito negativo, este se caracteriza pelo impedimento de rediscussão do assunto, impedindo que uma questão principal já decidida de forma definitiva venha a ser julgada novamente como questão principal de um outro processo (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 425). Nas palavras de Ovídio Baptista, "efeito negativo corresponde à consumação da ação, traduzida no princípio *ne bis in idem*, à medida que impede novo julgamento" (SILVA *apud* MANCUSO, 2008, p. 238). Desta maneira, caso uma nova ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido venha a ser proposta, o juiz deverá extinguir este novo processo em razão da existência da coisa julgada, conforme dita o inciso V, do art. 267 do CPC[6].

O efeito positivo diz respeito à vinculação dos julgadores ao que foi decidido na decisão que transitou em julgado, quando esta questão aparecer como incidente no processo (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 425). Logo, caso tenha sido proferida uma sentença A declarando que o polo passivo é pai do autor, o juiz que tenha que proferir sentença B acerca do pagamento de pensão daquele pai para esse filho deverá observar os efeitos da sentença A na questão prejudicial da sentença B, haja vista que tais efeitos estão qualificados como transitados em julgado.

2.4 LIMITES DA COISA JULGADA

Conforme já foi dito por diversas vezes neste trabalho, a coisa julgada foi criada de modo a agregar imutabilidade à decisão judicial, a fim de garantir a estabilidade às relações jurídicas levadas ao Judiciário.

Contudo, é necessário dar contornos ao instituto em baila de modo a assegurar em qual objeto da decisão recairá a autoridade da coisa julgada e a quem esta afetará. Faz-se mister, portanto, definir os limites objetivos e os limites subjetivos da coisa julgada.

2.4.1 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Ao buscar o Judiciário para resolução de determinada lide, a parte o faz para que a peleja seja resolvida através de decisão emanada pelo Estado-juiz, isto é, o faz à procura de uma palavra definitiva que vincule norma àquele caso, afirmando, *grosso modo*, ter ou não direito ao bem da vida. O provimento judicial responsável pela aplicação da norma abstrata ao caso concreto (atendendo obviamente o viés constitucional) será dado – ao menos em primeiro grau – por meio de sentença em cuja formatação deverá obedecer aos requisitos estabelecidos pelo CPC. Tratando sobre estes requisitos, assevera o artigo 468 que:

> Art. 468. São requisitos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Em que pese a lei tenha dado este "corpo" às decisões emanadas por aqueles que foram investidos do poder jurisdicional, nem toda a extensão da decisão será acobertada pela coisa julgada. Afinal, para fins práticos, somente seria necessário guardar imutável o comando que põe fim a lide. Deste modo, pode-se dizer que "as fronteiras objetivas da coisa julgada são delimitadas pelo objeto do processo, numa equivalência entre aquilo que a parte traz para ser apreciado e a decisão de mérito que responde a essa pretensão (*res iudicata =res iudicium* deducta)" (ZUFELATO, 2012, p. 30).

Foi justamente neste toar que o legislador pátrio tratou sobre os limites objetivos da coisa julgada quando gravou, no artigo 468 do CPC,

que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Reforça-se ainda mais esta tese quando observa o que foi dito pelo criador do Projeto do Código de Processo Civil acerca do termo lide. De acordo com Buzaid, o vocábulo "lide" carrega significado concernente ao exposto por Carnelutti, podendo considerá-lo como "o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes"[7]. Como visto, pode-se afirmar que o objeto da coisa julgada está restrito ao que foi decidido na sentença acerca da lide.

Isso, no entanto, não implica dizer que somente a parte dispositiva da sentença está guardada pela coisa julgada, eis que não se deve tomar o que foi decidido em seu sentido formalístico, isto é, somente a parte conclusiva da sentença. Deve-se levar o decidido em seu sentido substancial (LIEBMAM *apud* NEVES, 1971 p. 494), abarcando como decidido "não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes" (p. 494). Complementando o raciocínio, aduz que "os motivos são, pois, excluídos, por esta razão da coisa julgada" (p. 494). Neste esteio, o artigo 469 elencou o que não seria acolhido pelo manto da autoridade da coisa julgada, eis que segundo este comando normativo:

> Art. 469. Não fazem coisa julgada:
> I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
> Il - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
> III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Em que pese seja pacífico e sedimentado em norma que somente o *decisum* possa transitar em julgado, estando, pois, os motivos excluídos da autoridade da coisa julgada, isto não implica em restringir a imutabilidade e a importância somente ao *decisum*, eis que os motivos "constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo" (p. 494). De modo que somente se pode ter uma noção do objeto alcançado pela coisa julgada a partir do confronto entre o que foi decidido e sua fundamentação

(ZUFELATO, 2012, p. 41).

Além dos motivos, a lei tratou de excluir expressamente do trânsito em julgado a apreciação da questão prejudicial[8], eis que a coisa julgada esta restrita ao *principaliter tantum*. Contudo, há no Código de Processo Civil possibilidade de que as questões prejudiciais possam ser abarcadas pelos limites objetivos. Para tanto, é necessário que a parte requeira a sua inclusão no *principaliter tantum*, o que pode ocorrer tanto por via de ação declaratória incidental (arts. 470 c/c 325 e 5º do CPC[9]), quanto por pedido na própria ação (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2010, p. 418). Caso não haja este requerimento, a solução da questão prejudicial apresentada pelo magistrado não será acobertada pela coisa julgada, uma vez que foi apreciada como uma mera questão incidental - *incidenter tatum*.

Ressalte-se que a abrangência da coisa julgada às questões incidentais por meio de requerimento dado pelas partes, à bem da verdade, não se trata de uma exceção à regra de delimitação do objeto da coisa julgada em razão da lide. Explica-se. Num processo em que surge uma *incidenter tatum*, se está diante de um processo cujo provimento final está subordinado à resolução dessa questão incidental, em que pese esta não seja o objeto da lide. Entretanto, ao se requerer a apreciação da questão subordinante, amplia-se a lide, eis que há um novo pedido. Destarte, não se está diante de uma exceção à regra gravada no bojo no artigo 468, mas de uma corroboração à tese de que a coisa julgada não irá além do objeto em litígio, visto que a coisa julgada ainda atuará dentro dos limites da lide – a qual agora foi ampliada de modo a conter tanto a questão subordinada, quanto a subordinante (MANCUSO, 2008, p. 241).

2.4.2 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Que a decisão, ao ser tomada pela coisa julgada, agrega o binômio indiscutibilidade-imutabilidade ao comando decisório, isto já foi dito, porém, resta uma dúvida crucial sobre esta aferição: quem estaria vinculado àquela decisão? No intuito de demarcar os limites subjetivos da coisa julgada, o legislador pátrio versou sobre o seu alcance na primeira parte do artigo 472 do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Mostra-se, dessa forma, que o legislador pugnou pela implementação de um valor absoluto, de acordo com o qual nenhum julgado terá sua

eficácia estendida *inter alios*. Vale ressaltar que o valor absoluto é, em certa medida, reforçado pelo próprio artigo 472 em cujo final é asseverado, em caráter de exceção, que "nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros" – trecho este que será posteriormente tratado.

A raiz de tamanha restrição reporta-se a Liebman que, além de ser a principal influência na construção das normas que versam sobre o instituto da coisa julgada no código em questão, "construiu um esquema no qual traduziu para a linguagem moderna o princípio romano da restrição da coisa julgada *res inter alios iudicata aliis non praeiudicat*" (ZUFELATO, 2012, p. 114). Explica-se, trazendo novamente à baila a teoria deste italiano. Como cerne da sua teoria, Liebman tratava o instituto da coisa julgada como um adjetivo à sentença e a seus efeitos, e, quando o fez, foi de encontro às doutrinas apresentadas na sua época por pensadores como Betti, Segni, Chiovenda e Carnelutti, dentre outros tantos que acreditavam ser a coisa julgada um efeito da sentença. Eles tratavam o instituto desta maneira, entre outros motivos, para que fosse possível moldá-lo de modo a alcançar terceiros, tornando, pois, a coisa julgada expansível além das partes do processo que gerou sua respectiva sentença, eis que tomavam estes terceiros como afetados pelos efeitos da referida decisão.

Liebman, por outro lado, ao invés de manter os efeitos da sentença e a coisa julgada entrelaçados, os separou em dois: autoridade da coisa julgada e eficácia da sentença. Enquanto esta diz respeito aos efeitos oriundos da sentença no mundo, aquele diz respeito à imutabilidade da sentença. Enquanto a eficácia da sentença (ou os efeitos da sentença) poderia ter suas limitações subjetivas variáveis de acordo com a afetação que a decisão acarretaria faticamente e juridicamente a outros que não participaram do processo, a autoridade da coisa julgada somente comportaria uma rígida limitação: as partes do processo. Em suma, "a teoria liebminiana conciliou a limitação às partes da imutabilidade da sentença como decorrência do julgamento de uma situação que diz respeito exatamente aos sujeitos processuais que tenham se manifestado em contraditório defendendo seus interesses" (ZUFELATO, 2012, p. 114).

É justamente neste último ponto que a limitação *inter partes* da autoridade da coisa julgada mostra-se de suma importância para assegurar o devido processo legal, visto que, ao cingir a imutabilidade

da sentença àqueles que tiveram voz na respectiva lide, está a proteger o direito ao devido processo legal – ou mais especificamente, aos corolários deste: o direito ao contraditório e a ampla defesa. No ponto, Dinamarco afirma que:

> O verdadeiro fundamento substancial e amplo, que não deixa qualquer margem a dúvidas, reside nas garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, não tolerando que alguém seja privado de sua liberdade ou patrimônio sem observância dos cânones do processo justo e équo, nem sem ter tido oportunidades de participar, defendendo-se (*apud* ZUFELATO, p. 177).

Logicamente, não se pode crer que o direito ao contraditório e a ampla defesa está restrito às partes, enquanto polos de determinada lide. Os direitos constitucionais[10] em baila espraiam sua influência a todos, enquanto partes ou não, assegurando que terceiros não tenham seus bens influenciados por processo de outrem, ao qual não se teve acesso (CÂMARA, 2010, p. 506) e que, portanto, não tiveram defesa (*rectius*: não tiveram acesso ao contraditório).

Cria-se um exemplo hipotético a fim de elucidar a questão. O litigante A propõe ação em face de B com o fito de ver declarado como bem do autor determinada casa. Com o fim do trâmite processual, foi transitada em julgado a sentença que declara o referido bem da vida como propriedade de B. Dessa forma, não será possível que o mesmo objeto seja discutido por meio de ação entre A e B, eis que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada"[11], restando imutável a sentença prolatada.

Com este cenário, poderia tomar como finda qualquer lide concernente ao imóvel, tomando-se como base a mera relação processual apresentada em juízo. Contudo, não é assim que o mundo dos fatos recebe uma sentença, visto que ainda que encerrado o processo, persistem laços fáticos, além de liames condizentes com direitos materiais.

Atos praticados em determinada esfera jurídica geralmente acabam por gerar reflexos fáticos e/ou jurídicos, conforme determinará aquele ato. Para melhor elucidar o que foi dito, colaciona-se trecho da obra de Moacyr Amaral, o qual se reporta à teoria de Ihering sobre este tema.

> Observa Ihering que os atos jurídicos em geral produzem *efeitos diretos* e *efeitos indiretos*. Aqueles são efeitos *queridos e previstos* pelo agente que se confundem com a finalidade do ato; estes são efeitos *não previstos nem queridos* pelo agente, *mas inevitáveis*. Aqueles dimanam da vontade do agente em produzi-los; estes ocorrem pela influência maior ou menor que o ato possa exercer nas relações de terceiros, alheio ao ato (SANTOS, 2013, p. 94).

Nota-se, pelo o que foi dito por Ihering, que a cada ato jurídico ocorrerá um efeito reflexo, diverso daquele desejado, ou seja, por conta de determinado ato jurídico é possível desencadear diversos efeitos. Com a sentença não seria diferente, eis que a sentença é um ato judicial e que, não obstante carregue consigo determinado efeito como o declarativo ou constitutivo, poderá originar outros efeitos, mesmo que além da esfera subjetiva albergada pela coisa julgada.

Logo, é possível se dizer, remetendo-se ao exemplo supracitado para esclarecer a questão: C, alheio àquele processo, terá comprometido o crédito que tinha com A, pois este teve o seu patrimônio diminuído; F poderá buscar através do Judiciário a casa, objeto do caso, eis que se trata do real proprietário do imóvel e não está impedido de fazê-lo, afinal, fora terceiro no processo que decretou a sentença, não participando do contraditório, o que acarreta no tangenciamento de F da autoridade da coisa julgada.

Como se pode notar, a sentença também atinge terceiros – ressalta-se de forma redundante – alheios ao processo. Neste momento, faz-se um adendo e volta-se à questão doutrinária da teoria de Liebman e ao embate deste com os outros doutrinadores de sua época. Estes, conforme dito, entendendo que o instituto da coisa julgada se tratava de um efeito da sentença, tratavam de moldá-lo conforme os reais efeitos da decisão iam atingindo a outros que não as partes do processo. Liebman, por outro lado, deixou estático o alcance subjetivo do instituto no que concernia à autoridade da coisa julgada, eis que esta deveria estar restrita às partes do processo. Isso implicaria na negação sobre a existência dos efeitos que terceiros poderiam vir a sofrer por meio da sentença, somente asseverando que estes não estariam de modo algum a ela vinculados,

ou seja, Liebman não negava os efeitos reflexos, somente lhes negava imutabilidade – e os chamava de modo distinto: eficácia da sentença.

Em passagem emblemática, o versado autor italiano trata sobre este assunto:

> Enquanto, abstratamente, estão todas as pessoas submetidas à eficácia da sentença, praticamente lhe sofrem os efeitos aqueles em cuja esfera jurídica entra mais ou menos diretamente o objeto da sentença: assim, antes de tudo e necessariamente, as partes, titulares da relação afirmada e deduzida em juízo, e, depois gradativamente, todos os outros cujos direitos estejam de certo modo com ela em relação de conexão, dependência ou interferência jurídica ou prática, quer quanto à sua existência, quer quanto à possibilidade de sua efetiva realização. A natureza dessa sujeição é para todos, partes ou terceiros a mesma; a medida da sujeição determina-se, ao revés, pela relação de cada um com o objeto da decisão. Entre partes e terceiros só há esta grande diferença: *que para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para os terceiros isso não acontece* (LIEBMAN, 2007, p. 125).

Conforme se extrai deste trecho, a sentença gera por vias reflexas uma influência gradativa naqueles que não participaram do processo no qual fora prolatada a decisão. A fim de tratar sobre essas distintas influências oriundas da eficácia da coisa julgada e de contrapor a teoria de Betti sobre os limites subjetivos[12-13], Liebman, utilizando da teoria deste, confeccionou uma classificação de acordo o grau de afetação de terceiros em razão da sentença – ou melhor, sobre a eficácia da sentença:

> *A) terceiros juridicamente indiferentes*, estranhos à relação e sujeitos de relação compatível com a decisão; para estes logram aplicação combinada e atenuada ambos os princípios, de tal modo que é a sentença juridicamente irrelevante para eles, mas vale como coisa julgada para outrem, e pode produzir mero prejuízo de fato;

> *B) terceiros juridicamente interessados, não sujeitos à exceção de coisa julgada*, são os titulares de relação incompatível com a sentença; para estes logra aplicação exclusiva o princípio negativo e, em consequência, podem desconhecer a coisa julgada que se formou entre as partes;
> *C) terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa julgada*, são os que se encontram subordinados à parte com referência à relação decidida; para estes logra aplicação exclusiva o princípio positivo, e a coisa julgada que se formou entre as partes pode estender-se-lhes como sua própria (LIEBMAN, 2007, p. 91).

O grupo "C", referente aos terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção da coisa julgada, é de suma importância para o presente trabalho e, justamente, nele reside severa divergência entre os pensamentos de Betti e os de Liebman quanto à extensão *inter alios* ou não. Enquanto o primeiro considera os terceiros da categoria C como participantes da relação (material) decidida - mesmo que de forma mediata – e interessados sobre a coisa julgada formada, eles também restam afetados (LIEBMAN, 2007, p. 91); o segundo, ainda que acreditando existir influência da sentença a terceiros, mantém esta afetação classificada como mera eficácia da sentença, isto é, não podendo vincular estes terceiros à imutabilidade. Assim, Liebman acredita que "terceiros que eventualmente sofrerem um prejuízo jurídico (...) poderão afastar a injustiça da decisão por meio de *oposizione di terzo*, exatamente porque sobre eles nunca recairá a imutabilidade da decisão" (ZUFELATO, 2012, p. 113).

Vê-se com isso que Liebman sempre tentou homogeneizar a extensão da coisa julgada a único denominador: as partes do processo. Por meio disso, ele buscava "purificar" o ordenamento processual a fim de que não se admitisse qualquer forma de inclusão de terceiros na sentença, ou melhor, que não fosse possível incluir no rol de vinculados à autoridade da coisa julgada pessoas que não participaram do processo.

Esta ideia restritiva da Liebman é bastante louvável, vez que, conforme dito e ressaltado, defende o direito do terceiro ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, tal ideia é muito absolutista, eis que toma essa regra (de restrição às partes) como único meio de extensão da coisa julgada.

Assim, o citado autor italiano deixa de lado qualquer exceção que possa vir a existir na prática em virtude de um confronto entre o processo e o direito material, fazendo-o mesmo após observar o grupo C, composto por terceiros interessados que poderiam intervir no processo por meio de oposição de terceiro. Sobre este ponto específico, faz-se mister tecer um adendo: ainda que se admitisse a pertinência temática (*rectius*: material) de terceiros com a sentença, segundo Liebman, estes apenas seriam afetados pela coisa julgada caso interviessem no processo por meio do instituto da intervenção de terceiros, uma vez que aqueles que entram no processo - ainda que por via de oposição -, passam a ser parte da lide, podendo ser, pois, albergados pela autoridade da coisa julgada.

Zufelato explica o que pode ser considerada a raiz desse comportamento do autor italiano:

> A teoria liebmaniana dos limites exclusivamente *inter partes* do julgamento talvez seja uma repercussão da sua concepção autonomista do processo. Como é sabido, Liebman é o maior defensor da teoria autônoma da ação, e acredita-se que o afastamento das características do direito material na tutela processual desse mesmo direito tenha causado uma distorção na real compreensão do fenômeno, que em realidade exige certa compatibilidade com as características do direito tutelado para delimitar precisamente os contornos subjetivos da imutabilidade da prestação jurisdicional (ZUFELATO, 2012, p. 116).

Embora Liebman e outros tantos tenham essa posição tão processualística do conceito de partes – e, por conseguinte, de limites da coisa julgada –, é cediço que o instituto "parte" detém duas acepções distintas: uma processual e outra substancial. Enquanto, sob aquela acepção parte seria "quem figura num dos pólos da relação processual, como agente originário interveniente, ou sucessor" (MANCUSO, 2008, p. 247), segundo a acepção material, parte seria "quem integrou a relação de direito material" (p.247), sendo que esta última acepção existe antes mesmo daquela, eis que a divergência sobre determinado direito tem sua concepção anterior à propositura da ação.

Ao se enxergar a parte sob o viés material e a correlação que poderia

haver entre estas partes e uma sentença, isto indubitavelmente acarretaria numa visão diferente daquela que Liebman aceitava sobre os limites da autoridade da coisa julgada, eis que muitas das vezes, os polos do processo nem sempre comportam os polos que compõe o direito material, em que pese o inverso possa ser facilmente tido como uma regra.

Exemplifica-se. Sujeito A empresta uma moto a C, que durante a posse deste foi roubada. Quando A propõe ação em face de C para que este lhe compre uma nova moto, compõem nos polos da relação justamente as partes que figuravam como credor e devedor do empréstimo. No entanto, nem sempre há este perfeito encaixe. Para tanto, basta imaginar nesta mesma situação um empréstimo para C de uma moto cujos donos são A e B, em vez de somente A. Estar-se-ia diante de uma solidariedade ativa, sendo então possível que qualquer dos credores cobre a dívida, eis que todos têm o mesmo direito. Neste caso, como pensar que determinado juiz possa dar uma sentença favorável ao pleito de A, declarando direito de ter pago a dívida e não aproveitar a B essa mesma sentença, ainda que esta verse sobre o mesmo direito?

Oras, permitir tal tipo de pensamento seria o mesmo que permitir a existência de um confronto lógico e jurídico dentro do ordenamento e da prática judiciária, pois cuidar-se-ia do mesmo direito com tratamentos distintos, o que não se pode conceber.

Destarte, a fim de retirar do ordenamento a possibilidade de confrontos lógicos e jurídicos, flexiona-se a coisa julgada de modo a dar azo a decisões justas, inclusive àqueles que não participaram do processo, mesmo que isso implique em certo flexionamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Voltando ao ordenamento processualístico brasileiro, pode-se dizer que o legislador pátrio optou por albergar essa limitação *inter partes* da coisa julgada e também não admitiu exceção. Quanto aos terceiros, o legislador trabalhou com a mesma ideia de Liebman: trazê-los ao processo para não alterar os limites da coisa julgada.

> Essa é a razão pela qual o terceiro, se e quando prejudicado *juridicamente* por um *efeito* do julgado proferido *inter alios*, pode se insurgir, através das impugnações para tal disponibilizadas na legislação processual, tais como os embargos de terceiro, o recurso de terceiro prejudicado, e,

> mesmo estando em curso a ação *inter alios*, pode nela intervir como opoente – CPC, arts. 1.046, 499, 56, respectivamente (MANCUSO, 2008, p. 250)[14].

Ainda quanto à intromissão de terceiros no processo, vale ressaltar a hipótese mais curiosa de todas, a qual está guardada no inciso II do 487 do CPC. Neste artigo está elencado o rol de legitimados para propor a ação rescisória, estando incluso entre eles, justamente no inciso II, o "terceiro juridicamente interessado". Sobre este dispositivo, Barbosa Moreira afirma que:

> Em termos inequívocos legitima o "terceiro interessado" à propositura da ação rescisória – o que necessariamente pressupõe a admissão de hipóteses em que se estende a terceiros a *auctoritas rei iudicatae*, pois de outro modo não se explicaria a possibilidade, que se lhes abre, de intentar ação primacialmente ordenada ao afastamento da coisa julgada: se nenhum terceiro ficasse jamais sujeito a esta, nenhum teria interesse em utilizar o remédio (MOREIRA *apud* ZUFELATO, 2012, p. 180).

Tais iniciativas do legislador sem sombra de dúvida tem como cerne resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é indubitavelmente louvável. No entanto, ao tomar tais medidas, o legislador também demonstra que terceiros são afetados e que são atingidos por algo além da eficácia da sentença.

Nota-se que o equívoco presente no CPC quanto ao tratamento *inter partes* não está na existência desta regra – a qual, ressalte-se novamente, é de suma importância para os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, para a garantia do processo –, mas no tratamento absolutista que lhe foi dado, eis que não abre espaço para exceções, mesmo em casos em que tal regra reste inaplicável (ZUFELATO, 2012, p. 472).

Passa-se, então, a demonstrar as hipóteses que a doutrina costuma utilizar para mostrar a inaplicabilidade da regra constante no artigo 472 do CPC, revelando que, dentro do sistema regido pelo CPC, há hipóteses nas quais a coisa julgada opera *inter alios*.

2.4.3 AÇÕES DE ESTADO

Os limites das ações de Estado – "entendidas essas como relativas à cidadania, estado civil, capacidade, filiação, investigatória de paternidade, interdição, anulatória de casamento, separação e divórcio" (ZUFELATO, 2012, p. 116) – são trazidos à baila neste ponto, em virtude do tratamento lhes dado pelo CPC: como uma exceção à regra geral de limitação *inter partes*. Assim costuma-se afirmar porque no mesmo artigo em que estabelece a restrição da coisa julgada àqueles que participaram no processo, está a norma que estende a terceiro a coisa julgada da sentença oriunda das ações de Estado.

Versa o artigo 472 *in fine* que "nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros".

No entanto, o modo como a lei trata as ações de Estado acaba por torná-las uma falsa exceção à regra geral (ZUFELATO, 2012, p. 131).

Extrai-se desse texto que a citação de todos interessados é algo imprescindível para o andamento do processo, sendo este um requisito para que se estenda a terceiros a coisa julgada, afinal, a lei configurou todos os interessados como em litisconsórcio necessário. "Caso não seja citado qualquer dos interessados (litisconsortes necessários), a sentença será *inutiliter data*, ineficaz em relação aos que participaram do processo, bem assim em relação aos que dele não participaram" (CÂMARA, 2010, p. 507). Isto se dá em razão de determinação legal, eis que, segundo o artigo 47 do CPC, os casos de litisconsortes necessários que não houverem sido citados terão suas sentenças tidas como ineficazes.

Uma vez que se condiciona a eficácia da sentença à citação e consequente inclusão de terceiros no processo, obriga-se que terceiros se tornem partes do processo, para quem a decisão já seria vinculante em razão da regra geral presente no 472 do CPC (ZUFELATO, 2012, p. 116). Eis que se rotula tal regra de falsa exceção, pois não há extensão a terceiros, mas somente a vinculação *inter partes*.

Vale ressaltar que é da natureza das ações de Estado que a autoridade da coisa julgada venha a vincular a todos, "pois se trata da inserção do sujeito na sociedade, e o interesse de todos os membros dessa na definição da qualidade cívica do sujeito" (ZUFELATO, 2012, p. 129). Destarte, não há como pensar diferente, confinando as partes à vinculação da

sentença, afinal, a "eficácia da declaração [incapacidade, por exemplo] ou a desconstituição [do matrimônio, por exemplo], não comportam confinamento espacial ou subjetivo, sob pena de se chegar ao paradoxo de que algo possa 'existir e não existir' num mesmo espaço-temp" (MANCUSO, 2008, 256).

2.4.4 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A substituição processual trata-se de um dos pontos diante dos quais, à primeira vista, pode se gerar uma estranheza quanto a quem seria parte ou terceiro, pois no caso em verso é evidente a existência de distinção entre as partes que se apresentam no processo e as partes que compõem os sujeitos do direito material. Enquanto é comum que busquem a atuação do Judiciário em determinada lide justamente aqueles sujeitos que esta compõem, isto é, que seja pleiteado em causa própria, a substituição processual adiciona exceção a esta regra. Por esta figura, é possível buscar provimento judicial para quem não figura nos polos da ação, tornando então admissível que terceiros possam pleitear direito alheio desde que autorizado por lei (art. 6º CPC[15]).

Em razão dessa estranheza, Liebman, ainda tratando sobre a teoria de Betti sobre a coisa julgada, apresentou o que seriam situações daquele grupo C anteriormente tratado – vale dizer, dos terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção da coisa julgada –, nas quais seria possível estender a coisa julgada a terceiros. Eis que, segundo Liebman, Betti afirmava que:

> A subordinação do terceiro à parte, para legitimar a extensão da coisa julgada a esse terceiro, pode nascer das seguintes causas: a) sucessão do terceiro à parte na relação litigiosa, depois que esta se deduziu em juízo; b) substituição processual da parte ao terceiro, por ter deduzido em juiz a sua relação jurídica; c) incindível conexão entre a relação jurídica do terceiro e a relação investida de coisa julgada; d) dependência necessária da relação jurídica do terceiro da relação investida de coisa julgada. Nos dois primeiros casos, a extensão da coisa julgada aos terceiros é *direta; nos* dois últimos, pelo contrário, reflexa (LIEBMAN, 2007, p. 90).

No que concerne ao sucessor e ao substituto, Dinamarco assim assevera:

> O *sucessor* da parte e o sujeito *substituído* por aquele que esteve em juízo para a defesa de seu interesse (CPC, art. 6º) sujeitam-se à autoridade do julgado como se houvessem sido partes no processo, embora não o tenham sido. Não reside nessas proposições qualquer mitigação ou mesmo ressalva à regra da limitação subjetiva da autoridade do julgado às partes, mas mera especificação. As razões que impedem a extensão dessa autoridade a terceiros não prevalecem quanto ao sucessor e ao substituído, porque deles é o interesse substancial em jogo e porque, por modos que a lei reputa idôneos, seus interesses estiveram defendidos no processo – os do *sucessor*, por quem era titular do direito ao tempo e os do *substituído*, pelo sujeito a quem o direito outorga a *legitimacy of epresentation*. [...] O substituído é e permanece sendo titular dos interesses substanciais em litígio, não obstante defendidos no processo por outra pessoa. É excepcional no sistema a outorga de legitimidade a quem não tem aquela titularidade (daí, legitimidade extraordinária), o que decorre da regra geral fixada no art. 6º do CPC – *mas nas hipóteses em que isso ocorre é natural que o titular do direito ou interesse receba em sua esfera de direitos os efeitos substanciais da sentença, reputando-se também vinculado por sua autoridade* (DINAMARCO *apud* GRINOVER, 2011, p. 10-11).

Em virtude da leitura dada pela parte inicial do artigo 472 do CPC, a qual traz em seu texto forte carga processual, a substituição processual pode ser encarada como uma extensão do processo, haja vista que o julgado dirá respeito a quem não participou da lide, isto é, vinculará terceiros, segundo a acepção processual. Logo, ao estender a autoridade da coisa julgada a quem não participou do processo (terceiros, ainda que substituído), estar-se-á diante de uma extensão *inter alios*.

Tratando sobre as demais hipóteses de extensão da coisa julgada que

foram versadas pro Liebman, Grinover aduz o seguinte:

> Contudo, forçoso é reconhecer que tal extensão – ainda que reflexa – também pode ocorrer, conforme lição de Liebman acima invocada, em hipóteses em que haja (I) incindível conexão entre a relação jurídica do terceiro e a relação investida de coisa julgada ou (II) dependência necessária da relação jurídica do terceiro da relação investida de coisa julgada.
> Ocorre que, nessas duas últimas situações, a extrapolação da coisa julgada perante terceiros (pessoas que não estiveram na relação processual e que, portanto, não puderam exercer o contraditório) pressupõe alguma forma de representação ou de substituição daquele que não está no processo por aquele que está. Sem essa premissa, estender a coisa julgada a terceiros seria violar as já mencionadas garantias constitucionais (2011, p. 11-12).

Esse tipo de perspectiva possibilita então que titulares do mesmo direito, ainda que não presentes na ação, quando albergados pela coisa julgada, possam ser considerados como substituídos (GRINOVER, 2011, p. 13). Oras, se as partes e terceiros são titulares de mesmo direito levado a juízo, sendo tal direito único e indivisível, a parte atuará em defesa de interesse de terceiros inevitavelmente. E, por serem atingidos pelos efeitos da sentença e vinculados a esta, acaba se considerando que a parte agiu como substituto de terceiros.

Entretanto, a despeito dessa linha de raciocínio, é valido ressaltar que a substituição processual se dá por meio de legitimação extraordinária, não constituindo regra, mas exceção cujas possibilidades somente a lei poderá prescrever. E seu exercício somente se dará por meio daqueles que se encontram adequadamente autorizados a representar, conforme disposto em lei. Caso não sejam respeitados os requisitos legais da legitimação extraordinária, a ação poderá ser extinta sem resolução de mérito (DIDIER, 2010, p. 209)[16]. O que "embora nominalmente seja *resolução sem mérito* [...], todavia torna-se definitiva, porque não se poderá (proveitosamente) repropor a ação, já que esta apresentaria aquela mesma deficiência processual" (MANCUSO, 2008, p. 283).

2.4.5 LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO UNITÁRIO

Segundo Didier, "diz-se que há *litisconsórcio unitário*, quando o provimento jurisdicional de mérito tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo para eles julgamentos diversos" (DIDIER, 2010, p. 320), de maneira que "só de modo uniforme se pode 'resolver' – segundo a dicção da lei – a relação jurídica litigiosa, para todos os litisconsortes" (MOREIRA, 1972, p. 13). Desses dois conceitos, emergem dois pressupostos necessários para configurar como tal as partes de determinado processo, quais sejam, a discussão de uma única relação jurídica por parte dos litisconsortes e que esta seja indivisível (DIDIER, 2010, p. 320).

Sendo os casos de litisconsórcio unitário aqueles cujo objeto obriga as partes a serem tratadas como uma unidade, alterações neste objeto acabam por atingir a todos, mesmo que tal mudança não tenha deles participação. E essa unicidade, de certo, gera consequências processuais, principalmente, no que diz respeito à formação dos polos da ação.

Porém, enquanto no caso do polo passivo o "problema" é facilmente resolvido quando se obriga a figurar no polo passivo da ação todos os sujeitos referentes à relação jurídica indivisível[17]; no caso do polo ativo a solução não parece tão simples, eis que "não se pode condicionar o direito de ação do autor à participação dos demais colegitimados como litisconsortes ativos", e que, quando "proposta a demanda sem presença de todos os colegitimados, não poderia o magistrado ordenar a integração do pólo ativo pelos colegitimados faltantes, já que é inadmissível no nosso sistema, que alguém seja obrigado a litigar, como autor, em demanda judicial" (DIDIER, 2010, p. 323). E é justamente em razão desses argumentos que a doutrina afirma que o litisconsórcio unitário não poderá somente ser necessário – em que pese o texto do artigo 47 do CPC[18] –, restando, portanto, como facultativa a formação do polo ativo, mesmo em casos de litisconsórcio unitário.

A rápida explanação quanto à existência da figura do litisconsórcio unitário facultativo, foi trazido com o intuito de dar um plano de fundo ao ponto principal deste subtópico: as implicações dessa unidade de plurissujeitos em razão da indivisibilidade de objetos na extensão subjetiva da coisa julgada desses casos.

Grinover, tratando sobre uma reunião societária em face da qual tramita ação que visa anular o referido encontro, afirma ser este

exemplo – clássico nas publicações sobre a extensão subjetiva da coisa julgada – um caso de "litisconsórcio facultativo unitário em que, pela indivisibilidade do objeto da demanda e pela identidade de situações jurídicas dos legitimados, a sentença é necessariamente uniforme para todos os litisconsortes", embora, salienta a autora, por ser um caso de "litisconsórcio facultativo, qualquer titular do direito de ação pode propor autonomamente sua demanda" (GRINOVER, 2006).

Para chegar a esta conclusão, colaciona-se trecho de Barbosa Moreira explicando o raciocínio:

> A coisa julgada que se constitua para qualquer dos possíveis litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deve ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobrevirem, para cada qual, *duas coisas julgadas contraditórias*. Realmente, se se acolheu o pedido em relação a A e se se rejeitou a B, como *ex hypothesi* este fica vinculado *pela auctoritas rei iudicatae* do pronunciamento emitido em face daquele, e vice-versa, segue-se que para um e outro existirão a coisa julgada da decisão de procedência e, ao mesmo tempo, a coisa julgada da decisão de improcedência (MOREIRA, 1972, p. 27).

Então, para que se possa estender a coisa julgada *inter alios*, tenta se buscar um meio que não venha a ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos terceiros e, mesmo assim, manter a lógica no sistema, ou mais especificamente, nos julgados. Como solução, procura-se tratar os casos de litisconsórcio facultativo unitário como sendo de substituição, eis que a legitimação extraordinária é inerente ao tipo de direito material que origina o litisconsórcio unitário (DIDIER, 2010, p. 320).

Quanto a possíveis entraves jurídicos, neste raciocínio, Grinover assevera que:

> É certo inexistir, no ordenamento brasileiro, lei que autorize o sócio a pleitear, em nome próprio, direito alheio. No entanto, o escolho do art. 6º do CPC já foi superado pela doutrina que, antes da entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública, entendeu que, nas obrigações indivisíveis, haveria de se dar uma interpretação mais elástica ao dispositivo, para vislumbrar a legitimação à ação coletiva do membro do grupo, em razão de ser o interesse, ao mesmo tempo, próprio e alheio: ninguém duvida, foi acrescentado, da legitimidade de qualquer credor para, sozinho, reclamar em juízo a prestação. Com maior razão, portanto, uma operação simples de hermenêutica seria suficiente para entender ser o sócio que pretende a anulação da assembleia substituto processual dos demais, que se encontram na mesma situação jurídica. E, na mesma causa, os sócios interessados na validade da assembleia são substituídos pela parte contrária (GRINOVER, 2006).

E arremata a processualista:

> Trata-se simplesmente de observar a natureza das coisas e é exatamente a natureza das coisas que devem se adaptar os princípios e até mesmo as garantias constitucionais (GRINOVER, 2006).

Por certo, elastecer a interpretação do artigo 6º do CPC nos casos de unitaridade do direito é a melhor forma de encarar esse tipo de caso, pois de outra forma estaria permitindo a existência de sentenças contraditórias, o que afastaria qualquer segurança do julgado, apenas garantindo um contraditório que restaria inócuo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se realizar uma análise acerca da coisa julgada e das transformações feitas neste instituto a fim de possibilitar a tutela dos direitos coletivos, além de tratar sobre as implicações de tais mudanças, tendo focado tal análise nos limites subjetivos abrangidos

pela coisa julgada.

Sobre a coisa julgada, primeiramente, tratou-se sobre as suas concepções individualistas, sempre mantendo esta visão alinhada à relação que tal instituto tem com o direito material, o qual se busca tutelar, assim como sua relação com a segurança jurídica. Dessa forma, partindo da forma como o CPC de 1973 versa sobre a coisa julgada, e utilizando-se dos ensinamentos de Liebman – visto sê-lo fonte de inspiração para aquele Código –, começou-se a demonstrar o liame existente entre o CPC e as relações individuais. Como consequência desta ligação, mostrou-se a limitação subjetiva *inter partes* como justo equilíbrio entre o direito material individual e a segurança jurídica de terceiros.

Porém, não creditou tal regra como única a ser considerada sobre o tratamento subjetivo da coisa julgada. Assim, para contrapor a ideia de esta regra ser tida como única e absoluta, foram trazidos à baila casos de inadequação da limitação da coisa julgada *inter partes*, tais como os direitos solidários e o litisconsórcio facultativo unitário. A partir deles, pôde-se notar a inaplicabilidade irrestrita da limitação *inter partes* da coisa julgada, eis que, embora justa para a maioria dos casos de direito individual, não pode ser concebida como regra absoluta, mas apenas uma regra geral, incompatível com certas exceções, nas quais a coisa julgada se expandiria *inter alios*.

Com isso pode-se notar que não há como restringir a exploração do instituto em baila somente a aplicação cega de uma regra geral que não se preocupa com o direito material levado a juízo. Não se prega, contudo, uma iconoclastia de tal instituto, mas somente uma aplicação consciente, em conformidade com o direito material que se busca tutelar.

THE PARTIAL JUDGMENT ON THE MERITS OF DIVORCE ACTIONS

ABSTRACT: This paper has the objective is scoped to handle on the Office of the *res iudicata* in the Code of Civil Procedure of 1973, emphasizing the treatment of its subjective limitation, which is commonly regarded as strictly *inter partes*. To reach that, this paper will treat more general issues about the res judicata, such as its origin, its meanings, as well as the limits of subjective limits that is relate to individual rights, and the relativity of subjective restriction of the *res iudicata* in cases that version

on “individual” rights.

KEYWORDS: *Res iudicata*. Subjective Restriction. *Inter partes*.

Notas

1 As aspas que delimitam os termos “direitos arguidos” aí estão porque não há como considerar direito o que foi afirmado pela parte, pairando dúvida se realmente se trata de direito, afinal, não há qualquer embasamento para tal, podendo se tratar de mera pretensão ou mesmo de ato que contrarie direito alheio.

2 Ainda sobre os fundamentos políticos, Mancuso traz excelente argumento que engrossa esta tese, qual seja, a existência de casos em que a coisa julgada não atua, outros casos em que ela tem seus limites subjetivos ou objetivos mitigados e outros ainda em que sua eficácia é condicionada, etc. Defende o autor que “essa plasticidade do instituto só pode advir da constatação pelo legislador de que em alguns casos convém a total imunização de um julgado em face de eventos futuros e já não assim em outros, denotando a preocupação em tratar desigualmente as situações desiguais”(MANCUSO, 2008, p. 124). Algumas dessas hipóteses serão objeto deste trabalho e deve-se a isso a falta de pormenorização dessas hipóteses nesta nota.

3 Neste sentido ver ZUFELATO, 2012, p. 26 e MANCUSO, 2008, p. 123.

4 Vê-se que a acepção da verdade ficta estava muito ligada ao efeito declaratório da sentença, sendo a coisa julgada o efeito de “transformar” em verdade o que fora declarado pelo juiz acerca da existência ou não de determinada relação jurídica. Contudo, tal teoria não conseguia manter relação com o efeito constitutivo, visto que neste não há declaração sobre a existência ou não de relação jurídica, mas a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. Ora, como considerar verdadeiro, por exemplo, determinada relação que sequer existira, visto tê-la sido constituída pela sentença? De certo, seria uma consideração ilógica.

5 Consoante se extrai de: BRASIL. Código de processo civil. Código de processo civil : histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 maio 2013, p. 17.

6 “Art. 247 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada” (Grifos nosso).

7 Consoante: BRASIL. Código de processo civil. Código de processo civil : histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 de maio 2013, p. 13.

8 Zufelato, tratando sobre o rol elencado no artigo 469 do CPC, mostra um ponto de vista muito interessante com o qual o presente trabalho coaduna. Segundo o citado autor, o legislador pátrio acabou sendo redundante ao excluir dos limites objetivos da coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial, afinal, todos eles são motivos, razões, fundamentos que foram levados em conta pelo magistrado, no momento do julgamento. De modo que bastava excluir os dois últimos incisos, pois já estariam implícitos no primeiro, como espécies do gênero “motivos” (ZUFELATO, 2012, p. 41).

9 Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte,

o julgamento da lide (art. 5º). Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

10 "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV, CF/88); "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, CF/88).

11 Art. 472, CPC, primeira parte.

12 Segundo Betti: "Os limites subjetivos da coisa julgada são regidos (...) por dois princípios fundamentais. O primeiro, de caráter negativo, estabelece que a decisão pronunciada entre as partes em causa é juridicamente irrelevante a respeito de terceiros estranhos ao processo, como coisa julgada, que se pode a eles referir"(BETTI apud LIEBMAN, 2007, p.89). "Esse princípio, de caráter negativo, é integrado por um segundo, de caráter positivo, por força do qual 'a decisão pronunciada entre as partes tem valor também em relação a determinados terceiros, como coisa julgada que se formou entre essas partes'" (BETTI apud LIEBMAN, 2007, p. 90).

13 Conquanto Liebman não coadune com Betti sobre sua tese, relutando em estender a terceiros a autoridade da cosia julgada, aceita a classificação como válida. Cf. LIEBMAN, 2007, p. 142-143.

14 Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. [...] Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

15 Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

16 Art. 6º Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: [...] VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

17 O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, parágrafo único, CPC).

18 Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. V. 2. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

BRASIL. *Código civil*: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis /2002/L10406.htm>. Acesso em 23 de fev. de 2014.

_____. *Código de processo civil*: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. DF: Congresso Nacional, 1973. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 23 de fev. de 2014.
_____. *Código de processo civil*: lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2015.
_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 23 fev. de 2014.
_____. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. DF: Congresso Nacional, 1977. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 24 fev. de 2014.
_____. *Lei nº 11.441*, de 04 de janeiro de 2007. DF: Congresso Nacional, 2007. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2014.
COSTA, Alexandre Fortes da. *Cumular ou não cumular, eis a questão*: os pedidos de divórcio e alimentos podem ser feitos na mesma ação ou devem ser feitos em ações distintas? Jurisway, Rio de Janeiro, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12040>. Acesso em: 24 fev. 2014.
CUNHA, Leonardo José de Carneiro. *O §6º do art. 273 do CPC*: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?. Revista Dialética de Direito Processual, v. 1. São Paulo: Dialética, 2003.
FARIAS, Cristiano Chaves de. *A proclamação da liberdade de permanecer casado (ou um Réquiem para a culpa na dissolução das relações afetivas)*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 18, p. 49-82, 2003.
_____. *A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata do mérito (concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados).* Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, n. 27, abr/mai 2012. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/189575040/A-Nova-Acao-de-Divorcio-e-a-Resolucao-Parcial-e-Imediata-de-Merito>. Acesso em: 26 fev. 2014.
MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela.* 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa*: uma proposta de compreensão do art. 273, §6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamento a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 149, p-105-119, jul. 2007. Disponível em: <http://www.academia.edu>. Acesso em: 24 fev. 2014.
NERI, Bianca Garcia. *Capítulos da Sentença e Coisa Julgada Progressiva*. Boletim Jurídico, Uberaba, a. 5, n. 1119. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=2985> Acesso em: 24 fev. 2014.
OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. *A coisa julgada material formada progressivamente e o prazo para sua rescindibilidade*: análise crítica da súmula nº 401 do STJ. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 57, p. 96-120, 2013. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/>. Acesso em: 26 fev. 2014.
SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
TARTUCE, Fernanda. *Processos de Família após a Emenda Constitucional 66/2010*: Repercussões Processuais no Divórcio e Panorama no Novo CPC. In: Rodrigo da Cunha Pereira. (Org.). Família: entre o público e o privado. 1ed. Porto Alegre: Magister / IBDFAM, 2012, v. 1, p. 96-111.